



Número: **0807518-17.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO PAULO SOUZA BRANDAO (IMPETRANTE)	JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO)
Secretária de Estado da Secretaria de Administração (SEAD) (IMPETRADO)	
Secretária de Estado da Secretaria de Educação (SEDUC) (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16593 32	23/04/2019 13:34	Decisão	Decisão

Processo n° 0807518-17.2018.8.14.0000

Mandado de Segurança

Impetrante: Pedro Paulo Souza Brandão

Impetrado: Secretaria de Estado de Administração do Pará – SEAD

Impetrado: Secretária de Estado da Secretaria de Educação (SEDUC)

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Pedro Paulo Souza Brandão, contra ato atribuído à Secretária de Administração do Estado do Pará e à Secretária de Estado da Secretaria de Educação, pelo qual não foi aceito sua declaração de conclusão de curso de mestrado para pontuação de títulos no concurso público C-173 para professor de educação física.

Narra o Impetrante que se submeteu ao concurso público para cargo de Professor Classe I, Nível A, disciplina Educação Física, no Magistério da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, regido pelo Edital n. 01/2018, que previa uma vaga para o referido cargo.

Demonstra ter sido aprovado em 2º (segundo) lugar no certame, contudo não lhe foi atribuída qualquer pontuação pela apresentação de título de Mestrado em Currículo e Gestão da Escola Básica: Área de Concentração em Educação Básica, sob a justificativa de que “*o curso enviado não é na área do cargo/disciplina, descumprindo a alínea ‘B’ do item 7.9 do Edital*”.

Pugna pelo deferimento de liminar para determinar “a atribuição temporária de 0,75 pontos pós-graduação em nível de mestrado do impetrante, com a respectiva reclassificação do impetrante a 1ª colocação, antes a alteração da sua pontuação final, sob pena de multa; subsidiariamente, o ato de convocação do candidato para ocupar o cargo de Professor Classe I, Nível A, disciplina Educação Física, unidade Belém, esteja suspensa até decisão final desta ação”.



No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, “*com a conseqüente reclassificação na posição que lhe é de direito, qual seja, a 1ª colocação e convocação para imediata apresentação de documentos e realização de exames com vistas a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado e classificado*”.

Em despacho inicial, deferi o pedido de justiça gratuita e reservei-me para apreciar a liminar após as informações das autoridades Impetradas.

Prestadas as informações pela Secretária de Estado de Administração (ID. 1382911) e pela Secretária de Estado de Educação (ID. 1383215), os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público que opinou pela concessão da segurança (ID. 1484411).

É o sucinto relatório.

De início, verifico que, neste caso, eventual decisão final no sentido da concessão da segurança atingiria o patrimônio jurídico do candidato aprovado em primeiro lugar, Heider Marcelo Vieira Santos, pelo que ele deve ser incluído na lide como litisconsorte passivo necessário.

Na lição de Celso Agrícola Barbi:

"Toda vez que o mandado de segurança implicar modificação da posição jurídica de outras pessoas, que foram diretamente beneficiadas pelo ato impugnado, ou, mais precisamente, quando a sentença modificar direito subjetivo criado pelo ato impugnado pelo favor de outras pessoas, haverá litisconsórcio necessário, e a sentença não poderá ser dada sem que esses terceiros sejam citados como partes passivas na ação."

Não desconheço a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “*em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação*” (STJ, AgInt na PET no RMS 45477 / AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 08/08/2018).

Contudo, tenho que o presente caso se enquadra na exceção da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se cuida de concurso público com apenas uma vaga, tendo o candidato Impetrante ficado em segundo lugar e, caso concedida a segurança definitiva, ele passaria a ocupar o primeiro lugar em detrimento do candidato Heider Marcelo Vieira Santos.



Ademais, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores que o candidato aprovado dentro no número de vagas tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do certame, pelo que a esfera de patrimônio jurídico do atual primeiro colocado pode ser a vir atingida pela decisão nesta impetração.

Pelo exposto, **determino que o Impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação de Heider Marcelo Vieira Santos**, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único do Código de Processo Civil e da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal.

Passo a decidir o pedido de liminar como requerido.

Ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.”*

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

No caso dos autos, a controvérsia reside em verificar se houve ou não a violação ao direito do Impetrante de ter computada a pontuação referente ao título de mestrado que apresentou no certame em questão, nos termos do item 7.9, 'b' do Edital do concurso.

Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico, neste momento inicial, não assistir razão ao Impetrante.

O Impetrante se inscreveu no Concurso Público C-173 para provimento do cargo efetivo de Professor Classe I, Nível A, na área de Educação Física, unidade Belém, da Carreira de Magistério da Educação Básica da Rede Pública de Ensino, tendo alcançado a 2ª colocação.

Ocorre que ele comprova nos autos que possui título de mestrado em Currículo e Gestão da Escola Básica: Área de Concentração em Educação Básica, pela Universidade Federal do Pará (ID. 985314).

Ao dispor sobre a análise e pontuação do título de mestrado no referido concurso, o item 7.9, 'b' do Edital prevê especificamente o seguinte:



*“Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) **na área do cargo/disciplina a que concorre**. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado na área do cargo a que concorre, desde que acompanhado de histórico escolar.*

Pontos por título: 0,75

Valor Máximo na alínea: 0.75” (grifos nossos).

Da leitura desse dispositivo, verifica-se que o Edital restringe a atribuição de pontos à apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso e histórico escolar “na área do cargo/disciplina a que concorre”.

Ora, o Edital em questão traz um rol de cargos de Professor Classe I, Nível A, referentes a 12 (doze) disciplinas distintas, tanto que há vagas específicas para cada disciplina (ID. 985308).

Desse modo, ainda que se cuide da “Carreira de Magistério da Educação Básica”, o edital vincula a pontuação por títulos à existência de mestrado na área do cargo/disciplina a que concorre, ou seja, artes, biologia, educação física, filosofia, física, geografia, história, inglês, português, matemática, química ou sociologia.

Assim, neste exame inicial, tenho que o título de mestre em currículo e gestão da escola básica, área de concentração em educação básica, não se relaciona, a princípio, com o cargo de Professor da disciplina de Educação Física.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar pleiteada**.

Intime-se o Impetrante para que **promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação de Heider Marcelo Vieira Santos**, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único do Código de Processo Civil e da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria da Seção de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém, 23 de abril de 2019.



Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

